

Responsável: ANA CRISTIANE LIMA OLIVEIRA - Presidente.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar n.º 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sr.ª ANA CRISTIANE LIMA OLIVEIRA, no valor de R\$82.000,00 (oitenta e dois mil reais), considerando os pagamentos extemporâneos, e isentá-la da penalidade de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado n.º 14-TCE/PA;

2) Não acatar as sugestões de multa à Sr.ª Carmen Lúcia Dantas do Carmo, em razão da defesa apresentada em Plenário.

ACÓRDÃO Nº. 55.570

Processo n.º 2009/51707-8

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 066/2007 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: JOÃO DE CASTRO BARRETO - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO (CPF: 211.331.312-04), ex-prefeito municipal de Eldorado do Carajás, no valor de R\$140.580,76 (cento e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), considerando a extemporaneidade na execução do objeto do convênio;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, c/c os art. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.571

Processo n.º. 2011/52512-6

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 131/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU e a SEPOF.

Responsável: CARLOS VINÍCIUS DE MELO VIEIRA - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS VINÍCIUS DE MELO VIEIRA (CPF: 747.459.052-20), ex-prefeito municipal de Tomé-Açu, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.572

Processo n.º. 2013/50378-0

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 012/2004 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEIDURB.

Responsável: EDIMAURO RAMOS DE FARIA - ex-Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE

OLIVEIRA

Impedimento:Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes (art. 178 do Ato Regimental)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, ex-prefeito municipal de Benevides, no valor de R\$592.513,00 (quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e treze reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.573

Processo n.º. 2014/50077-7

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 034/2009 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA e a SAGRI.

Responsável: RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ - Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ (CPF: 128.300.112-87), Prefeito Municipal de Jacareacanga, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais);

2) Aplicar-lhe multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.575

Processo n.º. 2013/51034-5

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SILVIA RAMOS MARADEI PEREIRA, DANIEL MATOS GASPAR, LUIZ BRASIL BORDO RODRIGUES JÚNIOR, ADRIANO FRIAS DA SILVA NETO, ADELENE MACEDO CAVALCANTE BRAGA, DANIELE BOULHOSA DA ROCHA, ELI NELSON GOMES MARTINS e IVANILCE DE MENEZES FONTENELLE FEIJÓ.

2) Aplicar ao Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR (CPF: 043.665.812-72), ex-Secretário de Estado de Saúde Pública, multa no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo descumprimento parcial dos requisitos formais, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.576

Processo n.º. 2011/50109-2

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 15/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO ECOLÓGICA DE CANOAGEM E VELA DE BELÉM e a SEEL.

Responsável: JOSÉ BRITO TEIXEIRA FILHO - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade

do Sr. JOSÉ BRITO TEIXEIRA FILHO, ex-presidente da Associação Ecológica de Canoagem e Vela de Belém, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e recomendar que observe a legislação pertinente no que concerne às necessidades de realizar cotação de preços com no mínimo três propostas idôneas e de efetuar o pagamento de tarifas bancárias com recursos próprios.

Protocolo 966684

PORTARIA Nº 31.094, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Art. 1º. SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, agendadas para o período de 01 a 30 de junho de 2016.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Protocolo 967023

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA

PORTARIA Nº 3001/2016-MP/PGJ

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 029/2015-MP/PA, resultante do Pregão Eletrônico nº 023/2015-MP/PA, firmado entre este Órgão Ministerial e a empresa **ARTES PLACAS CENTRAL DE CARIMBOS LTDA**, que trata de registro de preços para aquisição de elástico preto personalizado para prender processo;

CONSIDERANDO Ofício nº 013/2015-MP/DIVMAT, de 22/06/2015, da Chefe da Divisão de Material onde informa irregularidades na execução da ARP;

CONSIDERANDO que a aludida fornecedora deveria entregar, no prazo de 20 dias corridos a prova de cada item solicitado, para análise e aprovação;

CONSIDERANDO que a fornecedora, após recusa das provas do produto, divergentes do estabelecido no edital, optou pela não correção do produto licitado, preferindo desistir do fornecimento do mesmo;

CONSIDERANDO que a empresa não realizou a entrega do objeto da referida Ata de Registro de Preços 029/2015, o que resultou na inexecução total do objeto licitado;

CONSIDERANDO que a conduta da empresa, de não manter sua proposta, e deixar de entregar o objeto licitado, viola as obrigações estabelecidas nos itens 4.1 e 4.3, do termo de referência do edital do Pregão Eletrônico de n.º 023/2015 MP/PA, e itens 5.1, 5.4 e 5.6, da Ata de Registro de Preços n.º 029/2015-MP/PA;

CONSIDERANDO que a conduta da empresa constituiu falha na execução, acarretando graves prejuízos econômicos e funcionais a este Órgão Ministerial;

RESOLVE:

I - Aplicar, à Empresa **ARTES PLACAS CENTRAL DE CARIMBOS LTDA**, a penalidade de **MULTA INDENIZATÓRIA** de 30% sobre o valor total do objeto adjudicado, no valor de R\$ 1.018,50 (mil e dezoito reais e cinquenta centavos), com base no item 10 do Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico de nº 023/2015-MP/PA, e no art. 87, II, da Lei Federal n.º 8.666/93;

II - Aplicar, à Empresa **ARTES PLACAS CENTRAL DE CARIMBOS LTDA**, a penalidade de **IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O ESTADO DO PARÁ**, por 2 (dois) anos, com base no item 15.5.1, VI, do Edital do Pregão Eletrônico de nº 023/2015-MP/PA e no art. 7º, da Lei n.º 10.520/2002.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 19 de maio de 2016.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Subprocurador-Geral de Justiça,

Área Jurídico-Institucional, com delegação de PGJ.

Protocolo 966797

PORTARIA Nº 3002/2016-MP/PGJ

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 079/2014-MP/PA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 043/2014-MP/PA, firmado com a empresa **WJ GLOBAL COMÉRCIO & SERVIÇOS**